



AJUSP-TO

Associação de Assistência Jurídica dos
Servidores Públicos no Estado do Tocantins

"Cuidando do Servidor Público no Tocantins com Assistência Jurídica"

PROTOCOLO SECAD-SGD
20 <u>22/23009/90746</u>
DATA <u>16/11/2022</u>

OFICIO/AJUSP-TO/GAPRES/Nº. 013/2022.

Palmas - TO, 16 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins

C/C

A Sua Excelência o Senhor
PAULO CÉSAR BENFICA FILHO
Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA
PROTOCOLO
SGD Nº 20 22/09019/13674
Data de Recebimento 16/11/22
3212-4088 / 3212-4043

Assunto: **Implementação imediata do aumento de 25%, nas tabelas de vencimentos em cumprimento a decisão do STF.**

Senhor Governador,

A Associação de Assistência Jurídica dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - AJUSP-TO tem como um de seus objetivos e prerrogativas representar seus associados atuando no atendimento dos seus anseios, prestando assistência administrativa e jurídica, nas esferas administrativas e judiciais, na solução dos problemas que se relacionam com suas respectivas categorias para garantir que seus direitos individuais e coletivos não sejam violados.

Defendendo uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional nos termos do Art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, bem como, na moralidade, legalidade, eficiência, celeridade, probidade e lisura administrativas, vem perante Vossa Excelência informar e requerer o que segue.

A Lei nº 1.855/2007 e 1.865/2007 reestruturou o Plano de Cargo, Carreira e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo e do Quadro de Servidores da Saúde, respectivamente, **concedendo o aumento de 25%** nas tabelas financeiras, atingindo todos os cargos efetivo da categoria profissional, no entanto, em que pese as referidas Leis terem sido revogadas pelas Leis nº 1.866/2007 e 1.868/2007 e o Estado do Tocantins ter editado as Leis nº 2.163/2009 e 2.164/2009, aplicando o aumento na modalidade de concessão de evoluções funcionais, não sendo aplicado o aumento de 25% nas tabelas financeiras do Plano de Cargo, Carreira e Subsídios dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo e do Quadro de Servidores da Saúde, causando prejuízo a esses Servidores Públicos, e ao mesmo tempo, tentando protelar junto ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Tanto é verdade e sabido por todos, que o referido acordo objeto das Leis nº 2.163/2009 e 2.164/2009, foi considerado **inócuo** pelo Supremo Tribunal Federal – STF, eis que a corte suprema ao declarar a inconstitucionalidade do art. 2º das Leis tocantinense nº 1.866/2007 e 1.868/2007, **declarou ainda que, o aumento de vencimentos de 25% legalmente concedido e já incorporado ao patrimônio dos servidores com os efeitos financeiros, de forma que o cumprimento da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º das Leis tocantinense nº**



AJUSP-TO

Associação de Assistência Jurídica dos
Servidores Públicos no Estado do Tocantins

"Cuidando do Servidor Público no Tocantins com Assistência Jurídica"

1.866/2007 e 1.868/2007 objeto da ADI 4013, o Estado do Tocantins, é obrigado aplicar imediatamente o aumento de vencimentos de 25% nas Tabelas Financeiras, contemplando, sobretudo, os novos concursados que tomaram posse em momento posterior ao ingresso da ADI 4013 no STF.

Assim, o aumento de vencimentos há de ser aplicado a todos servidores que ocupam ou que vierem a ocupar cargos dos referidos quadros, uma vez que se trata de servidores efetivos ocupantes de cargos idênticos, vinculados ao mesmo Poder Executivo e com o mesmo enquadramento, não havendo razão para tratamento diferenciado, que, inclusive, fere um dos princípios mor da Carta da República e principado da Administração Pública, qual seja, o princípio da isonomia.

Com efeito, tem-se a presente solicitação dar concretude imediata ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao proferir o **acórdão no dia 19/04/2017**, cito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTES DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

Vale ressaltar que, após o Supremo Tribunal Federal - STF julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4013, com publicação no DJE nº 78, divulgado em 18/04/2017, o Estado do Tocantins protocolou em 27/04/2017 os Embargos de Declaração – Petição 20481, tendo a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPÓSITO MODIFICATIVO COM INTENÇÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



AJUSP-TO

Associação de Assistência Jurídica dos
Servidores Públicos no Estado do Tocantins

"Cuidando do Servidor Público no Tocantins com Assistência Jurídica"

I – Embargos de declaração opostos pelo Governador do Tocantins contra acórdão que julgou procedente declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei estadual da Lei estadual 1.868/2007.

II – Aclaratórios manejados com a finalidade alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

Não obstante o STF rejeitar, por unanimidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Tocantins, com publicação no DJE nº 66, divulgado em 02/04/2019, com o propósito protelatório, a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins protocolou em 10/04/2019, novo Embargos de Declaração, ou seja, Embargos dos Embargos, Petição 19704, que teve julgamento em Sessão Virtual de 04/11/2022 a 11/11/2022, sendo que neste último Embargos de Declaração o STF, por maioria rejeitou novamente tendo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque), não conhecendo dos embargos, e o Ministro Roberto Barroso, que os provia parcialmente. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.

Destaque-se, por oportuno, prescindir da publicação do Acórdão, mormente do transito em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4013 foi devidamente processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na data de 31/03/2016, e também, tendo sido julgado seu mérito e já discutido todos os tópicos trazidos pelo Estado do Tocantins nos 2 (dois) Embargos de Declaração, que tiveram o único condão de protelar o julgamento do feito, não tendo em sua gênese o condão de alterar o julgamento do mérito, tampouco, nos aclaratórios foi deferido efeito suspensivo.

Assim, em razão de todo o exposto, pelo zelo no cumprimento das leis, da decisão judicial da mais alta Corte do nosso país e no respeito aos direitos adquiridos dos servidores públicos, em face do julgamento da ADI 4013, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007 e, portanto, tornou legal e incorporou ao patrimônio dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral e da Saúde, que ocupam ou que vierem a ocupar cargos dos PCCRs das carreiras que tem direito líquido e certo ao aumento de 25% concedido nas tabelas de vencimentos pela Lei tocaninense nº 1.855/2007 e Lei tocaninense 1.861/2007, que tem o dia 1º de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira.

A Associação de Assistência Jurídica dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - AJUSP-TO legalmente constituída nos princípios do inciso XXI, do Art. 5º, da Constituição Federal, **REQUER COM URGÊNCIA** de Vossa Excelência o que segue:

- 1) **Implementação imediata, restabelecendo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 1.534/2004, de 29 de dezembro de 2004, corrigidas com aumento de 25% a partir de 1º de janeiro de 2008, até a data de sua revogação pela Lei nº 2.670/2012, de 19 de dezembro de 2012, do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins;**



AJUSP-TO

Associação de Assistência Jurídica dos
Servidores Públicos no Estado do Tocantins

"Cuidando do Servidor Público no Tocantins com Assistência Jurídica"

- 2) **Implementação imediata, corrigindo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 2.669/2012, de 19 de dezembro de 2012, com o aumento de 25% a partir de 19 de dezembro de 2012, do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins;**
- 3) **Implementação imediata, restabelecendo as tabelas de vencimentos constante da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, corrigidas com aumento de 25% a partir de 1º de janeiro de 2008, até a data de sua revogação pela Lei nº 2.670/2012, de 19 de dezembro de 2012, do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins;**
- 4) **Implementação imediata, corrigindo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 2.670/2012, de 19 de dezembro de 2012, com o aumento de 25% a partir de 19 de dezembro de 2012, do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins;**
- 5) **Implementação imediata, corrigindo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013, com o aumento de 25% a partir de 12 de dezembro de 2013, data que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, desmembrando assim, da Lei nº 1.534/2004, de 29 de dezembro de 2004, do Quadro Geral do Poder Executivo.**
- 6) **Implementação imediata, corrigindo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 2.805, de 12 de dezembro de 2013, com o aumento de 25% a partir de 12 de dezembro de 2013, data que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, desmembrando assim, da Lei nº 1.534/2004, de 29 de dezembro de 2004, do Quadro Geral do Poder Executivo.**
- 7) **Implementação imediata, corrigindo as tabelas de vencimentos constante da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, com o aumento de 25% a partir de 12 de dezembro de 2013, data que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins - NATURATINS, desmembrando assim, da Lei nº 1.534/2004, de 29 de dezembro de 2004, do Quadro Geral do Poder Executivo.**
- 8) **Abertura de negociação sobre os passivos retroativos, eis que o aumento de 25% nos vencimentos dos servidores públicos do Quadro Geral e da Saúde que ocupam ou que vierem a ocupar cargos dos PCCRs das carreiras enumeradas nos itens de 1 a 7, produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008, ou seja, decorridos mais de 14 (quatorze) anos, sem concessão do respectivo aumento, pelo Estado do Tocantins.**

Atenciosamente,

CLEITON LIMA PINHEIRO

Presidente da AJUSP-TO